



Conselho da Justiça Federal

PROCESSO Nº 2010.180010

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ocasião da inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se a ocorrência de sinistro, no dia 30 de setembro de 2008, na Rodovia Marechal Rondon SP 300, na altura do quilômetro 226,9, no município de São Manuel/SP, envolvendo o veículo VW SANTANA – Placa CMW-0919, pertencente ao patrimônio da referida Corte, à disposição do Desembargador Federal PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, que resultou na perda total do veículo.

Em diligências realizadas quando da mencionada inspeção, em março do corrente ano, verificou-se que não foi adotada qualquer providência, pela administração do Tribunal, na época, no sentido da investigação acerca da responsabilidade do condutor pela colisão, com eventual repercussão, no âmbito civil, penal e administrativo.

Ainda na inspeção, constatou-se que o mencionado Desembargador costumava conduzir o veículo a ele disponibilizado, em violação às regras que disciplinam a utilização de viaturas oficiais, e, no caso, conforme o Boletim de Ocorrência nº 333/2008, do 1º Distrito Policial de São Manuel/SP, do Departamento da Polícia Judiciária de São Paulo – Interior – DEINTER 7, estava dirigindo o VW SANTANA – Placa CMW-0919, sem que a Presidência do Tribunal tivesse, então, instaurado procedimento administrativo para a apuração da responsabilidade do magistrado pelo sinistro.

Foram extraídas cópias do citado Boletim de Ocorrência, do Memo nº 74/2009 – SSEG, do Diretor da Secretaria de Segurança Institucional, e do Memorando nº 543/2009 – DISA, do Diretor da Divisão de Suporte e Apoio a Dignitários, e de formulário atinente ao valor pago pela seguradora, de R\$ 24.326,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais), a demonstrar que a administração do Tribunal se limitou a acionar a empresa UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, não tomando qualquer medida, no que pertence ao magistrado.

Conselho da Justiça Federal

Restou colhida a informação de que, em momento anterior, provavelmente, entre 1989 e 1990, outro veículo à disposição do referido Desembargador já havia sido envolvido em acidente, do qual, igualmente, resultou a perda total, porém, não foi localizado nenhum documento alusivo a tal sinistro.

Registre-se que, em setembro de 2008, ainda não havia qualquer controle sobre a saída e o retorno das viaturas oficiais, contudo, hoje, existe o dito controle, onde se pode perceber que, em diversas ocasiões, o próprio Desembargador BAPTISTA PEREIRA, entre março de 2009 e março de 2010, retirou o veículo das dependências do Tribunal, em finais de semana, percorrendo distâncias superiores a 800 km (oitocentos quilômetros). Também foi possível constatar que, por várias vezes, o veículo foi retirado em período no qual o Desembargador se encontrava de férias, como, por exemplo, no dia 18 de setembro de 2009, tendo, aliás, então, devolvido o veículo após percorrer 1.868 km (um mil, oitocentos e sessenta e oito quilômetros).

Foram obtidas cópias do Relatório de Entrada e Saída do Veículo PEUGEOT 307 – Placa EEF-0163, disponibilizado para o transporte do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, atinente ao período de março de 2009 a março de 2010, e de Relatório alusivo às férias do citado magistrado.

É o relatório. Passo a decidir.

Estabelece o art. 58, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, que “a Corregedoria-Geral da Justiça Federal poderá realizar inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, para apuração de fatos relacionados com deficiências dos serviços judiciais e da administração judiciária”.

Por outro lado, é indubitosa a atribuição da Corregedoria, na hipótese em que o órgão originariamente competente para praticar determinado ato ou tomar determinada medida se omite de fazê-lo, como bem evidenciado em decisão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, por ocasião da concessão de Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.801:

“ **Não se questiona**, por tal razão, **até mesmo** em respeito *ao dogma republicano*, a possibilidade constitucional de o Conselho Nacional de Justiça **fazer instaurar**, em sede originária, procedimentos disciplinares **contra** magistrados locais **nem se lhe nega** a prerrogativa, *igualmente* constitucional, de avocar procedimentos de natureza administrativo-disciplinar.

Impõe-se, contudo, ao Conselho Nacional de Justiça, **para legitimamente** desempenhar suas atribuições, **que observe**, *notadamente* quanto ao Poder Judiciário local, a autonomia político-jurídica que a este é reconhecida e que representa verdadeira

pedra angular (“cornerstone”) **caracterizadora** do modelo federal **consagrado** na Constituição da República.

É certo, no entanto, que tal afirmação – **em tudo compatível** com a organização federativa que rege, *constitucionalmente*, entre nós, a forma de Estado - **não** conflita **com o perfil nacional** que o Poder Judiciário **ostenta** no sistema institucional brasileiro, **tal como o reconhecem** eminentes doutrinadores (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “**Instituições de Direito Processual Civil**”, vol. I/333-334, item n. 128, 6ª ed., 2009, Malheiros; JOÃO MENDES DE ALMEIDA JR., “**Direito Judiciário Brasileiro**”, P. 47, item n. V, 1960, Livraria Freitas Bastos S/A; CASTRO NUNES, “**Teoria e Prática do Poder Judiciário**”, p. 77/78, item n. 7, 1943, Forense; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Manual de Direito Processual Civil**”, p. 194/199, item n. 70, 2ª ed., 1998, Millennium; ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “**Teoria Geral do Processo**”, p. 195, item n. 97, 26ª ed., 2010, Malheiros, v.g.), **cujas lições refletem-se** na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**ADI 3.367/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Não obstante a dimensão nacional em que se projeta o modelo judiciário vigente em nosso País, **não se pode deixar de reconhecer** que os corpos judiciários locais, **por qualificarem-se** como coletividades autônomas institucionalizadas, **possuem** um núcleo de autogoverno que lhes é próprio **e que**, por isso mesmo, **constitui** expressão de **legítima autonomia que deve** ser *ordinariamente* preservada, **porque**, ainda que admissível, é **sempre** extraordinária a possibilidade de interferência, *neles*, de organismos posicionados **na estrutura central** do Poder Judiciário nacional.

É por tal motivo que se pode afirmar **que o postulado da subsidiariedade** representa, nesse contexto, **um fator de harmonização e de equilíbrio** entre situações que, **por exprimirem** estados de *polaridade conflitante* (**pretensão** de autonomia **em contraste com tendência** centralizadora), **poderão** dar causa a **grave tensão dialética, tão** desgastante **quão** igualmente lesiva para os sujeitos **e** órgãos em relação de frontal antagonismo.

Em uma palavra: a subsidiariedade, enquanto **síntese** de um processo dialético representado por diferenças e tensões **existentes** entre elementos contrastantes, **constituiria**, sob tal perspectiva, cláusula **imane**nte ao próprio modelo constitucional **positivado** em nosso sistema normativo, **apta a propiciar** solução de *harmonioso* convívio **entre** o autogoverno da Magistratura **e** o poder de controle e fiscalização outorgado ao Conselho Nacional de Justiça.

Disso resulta **que o exercício**, pelo Conselho Nacional de Justiça, **da competência disciplinar** que lhe foi atribuída **dependeria**, para legitimar-se, **da estrita** observância *do postulado da subsidiariedade*, **de tal modo** que a atuação desse órgão devesse **sempre** supor, dentre **outras** situações anômalas, **(a) a inércia** dos Tribunais na adoção de medidas de índole administrativo-disciplinar, **(b) a simulação** investigatória, **(c) a indevida** procrastinação na prática dos atos de fiscalização e controle **ou (d) a incapacidade** de promover, *com independência*, procedimentos administrativos destinados a tornar efetiva a responsabilidade funcional dos magistrados.

Isso significaria que o desempenho da atividade fiscalizadora (**e** eventualmente punitiva) do Conselho Nacional de Justiça **deveria** ocorrer **somente** nos casos em que os Tribunais – **havendo tido a possibilidade** de exercerem, *eles próprios*, a competência disciplinar e correccional de que se acham *ordinariamente* investidos – **deixassem** de fazê-lo (*inércia*) **ou pretextassem** fazê-lo (*simulação*) **ou demonstrassem** incapacidade de

Conselho da Justiça Federal

fazê-lo (*falta de independência*) **ou**, ainda, dentre **outros** comportamentos evasivos, **protelassem**, sem justa causa, o seu exercício (*procrastinação indevida*).

Dessa maneira, **a incidência** do postulado da subsidiariedade, **como requisito legitimador** da prática concreta, pelo Conselho Nacional de Justiça, de uma *competência complementar em matéria* correcional, disciplinar **e/ou** administrativa, **não só harmonizaria** o exercício dessa *jurisdição censória com* o princípio da autonomia institucional dos Tribunais, **como conferiria, também, maior** coeficiente de legitimidade jurídica à atuação desse órgão estatal, **propiciando-se**, desse modo, **nos termos** da abordagem ora preconizada, **a análise** do tema sob a perspectiva **dos múltiplos** valores constitucionais envolvidos...”

Tal interpretação se aplica, “mutatis mutandis”, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, em hipótese como aquela verificada na espécie, onde há sérios indícios de que o gestor público se silenciou em promover atos que se inseriam na sua alçada de competência, cabendo a este órgão, em razão da subsidiariedade, investigar a conduta do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, bem como a conduta da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando houve o sinistro.

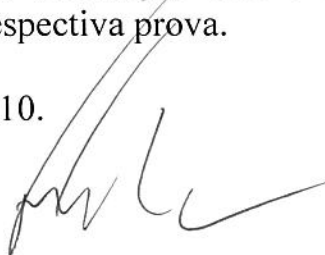
Isto posto, determino que seja instaurada correição parcial, para apurar as circunstâncias em que se deu o fato narrado neste despacho, bem como a eventual omissão da administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em averiguar a responsabilidade pelo sinistro.

Oficie-se ao Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Presidente do mencionado Tribunal, para que encaminhe a esta Corregedoria, em 15 (quinze) dias, toda a documentação disponível naquela Corte, alusiva aos referidos fatos.

Oficie-se à Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, para que justifique, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual não promoveu a dita apuração.

Oficie-se, também, ao Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, para que preste esclarecimentos, em 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência, informando, ainda, o motivo da viagem, com a viatura oficial, em 30 de setembro de 2008, bem como se o mesmo tinha vinculação com o desempenho de suas atribuições funcionais, apresentando a respectiva prova.

Brasília, 12 de agosto de 2010.



Ministro **FRANCISCO FALCÃO**
Corregedor-Geral da Justiça Federal